



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 159/2025

PROCESSO: 2025-9Z1TZ

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando a aquisição de equipamentos e materiais operacionais destinados à execução de serviços de roçagem, poda, limpeza de margens e sinalização horizontal, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Santa Leopoldina, com base na Lei nº 14.133/21.

Após publicado o resultado da licitação, fora remetido o processo à esta Procuradoria, a fim de que seja proferido parecer final acerca da fase externa da licitação.

É o que importa relatar, passamos à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em já tendo sido manifestado parecer ao fim da fase interna, nos ateremos, na presente análise, aos elementos juntados aos autos posteriormente ao primeiro parecer, **presumindo-se acolhidas as orientações feitas na primeira manifestação, ou, em caso contrário, que a autoridade competente optou por assim fazê-lo, assumindo as responsabilidades daí decorrentes.**

Ressalta-se que é atribuição do pregoeiro/agente de contratação e a sua equipe de apoio o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como cabe apenas a autoridade competente a adjudicação e homologação do certame.

Incumbe a este Órgão prestar consultoria somente sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência ou à oportunidade dos atos praticados



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, nos termos do art. 22 da Lei Municipal nº 681/1990.

Tais aspectos, denominados de “mérito administrativo”, são de competência e de responsabilidade única do administrador público.

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Consultoria Jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não a vincular.

O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, ainda, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Feitas essas considerações, podemos passar à análise do objeto da consulta.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso em análise fora dada a devida publicidade ao certame. Também foi devidamente publicado o resultado.

Ressalta-se que é da comissão de licitação a competência para receber e examinar a documentação referente à habilitação dos licitantes, bem como analisar as propostas e aferir sua exequibilidade, razão pela qual presumir-se-á realizada tal análise.

Assim, tendo em vista que os elementos relativos à fase interna já foram anteriormente analisados no primeiro parecer, se restringindo esta manifestação aos fatos ocorridos na fase externa, não há indícios de irregularidades aptas a obstar a homologação do certame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade de homologação, ante a ausência de irregularidades.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santa Leopoldina/ES, 29 de dezembro de 2025.

RAQUEL JUSTO MATTOS
Procuradora Municipal
OAB/ES 26.056

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RAQUEL JUSTO MATTOS
PROCURADOR MUNICIPAL
PGM - PGM - PMSL
assinado em 29/12/2025 07:52:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2025 07:52:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAQUEL JUSTO MATTOS (PROCURADOR MUNICIPAL - PGM - PGM - PMSL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-HZ61G0>